



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 9005, DE 2017

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar os critérios de concessão da BolsaAtleta e de ingresso no Programa Atleta Pódio, e para estabelecer como padrão o termo "paralímpico" e seus derivados.

**Autor:** Senador Romário

**Relator:** Deputado FELIPE FRANCISCHINI

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa assegurar que os recursos do programa Bolsa-Atleta privilegiem aqueles que realmente necessitam desse incentivo para prosseguir seus treinamentos e sua formação como atletas.

No art. 1º, o projeto altera a legislação do Bolsa Atleta, Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, propondo que o benefício seja concedido prioritariamente para atletas que não recebam recursos acima de 360 salários-mínimos anuais, restringindo ainda que o beneficiário tenha somente mais uma fonte de financiamento público, tal como patrocínio por empresa pública ou Bolsa-Atleta de alguma das unidades da Federação, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas.

Ademais, determina que o atleta, no ano subsequente ao exercício financeiro no qual recebeu a bolsa, apresente sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que será comparada à declaração de rendimentos fornecida no momento em que pleiteou o benefício. Por fim, veda a concessão do benefício a estrangeiros, ainda que competindo em equipe nacional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No art. 2º, modifica o inciso IV do caput do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, para retirar a exigência – para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio – de indicação do atleta pelas respectivas entidades nacionais de administração do esporte em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte.

Finalmente, no art. 4º, corrige a redação do termo “paraolímpico” e derivados nas Leis Pelé e do Bolsa Atleta, para o correto “paralímpico” e seus derivados.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que as alterações propostas visam a readequar a legislaço vigente às sugestões apresentadas pelos atletas e profissionais da área esportiva durante evento para avaliaço das políticas públicas do setor, promovido pelo Senado Federal.

Tramita apensada a esta a proposiço do Poder Executivo, PL nº 2394, de 2019, que “altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, e a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva”.

No art. 1º, o PL modifica a legislaço do Bolsa Atleta: 1) redefine as categorias de bolsa; 2) altera requisitos para concessão da Bolsa Atleta; 3) ajusta a redação de consequências da violaço de regra antidopagem e da inadimplência decorrente de pendências relativas à prestaço de contas de bolsas recebidas; 4) insere que a percepço do benefício não impede o recebimento de valores oriundos de outras fontes públicas ou privadas; 5) possibilita a definiço de limite de renovações em uma mesma categoria de bolsa; 6) atribui ao Conselho Nacional do Esporte – CNE a deliberaço acerca dos critérios a serem aplicados para concessão da bolsa aos atletas não olímpicos e não paralímpicos e 7) estabelece que a bolsa está restrita à disponibilidade orçamentária e possibilita eventuais parcerias para viabilizar a implementaço da política. No art. 2º, altera o Anexo I da Lei, estabelecendo novos valores e os respectivos beneficiados.

No art. 3º, altera a Lei nº 12.395, de 2011, redefinindo o critério de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

elegibilidade no Programa Atleta Pódio, que será o atleta ranqueado entre os 10 melhores do mundo.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o art. 24, Inciso II, e art. 54 do Regimento Interno e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de prioridade.

A Comissão do Esporte aprovou a matéria, na data de 23/10/2019 na forma de Substitutivo proposto pelo relator naquele Colegiado, Deputado Afonso Hamm.

Em 07/11/2019 foi encerrado o prazo de 05 sessões para apresentação de emendas, conforme Art. 166 do RICD. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ainda, conforme disposto no art. 24 da Constituição da República, em seu inciso IX, a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre matéria de desporto e cultura.

Constato que foram observados os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, previstas no Art. 61 da CF, para as proposições aqui discutidas – projeto principal, apensado e o substitutivo da Comissão de Esporte –, as quais são, assim, ambas, constitucionais.

